



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PROCESSO	
Nº	1485/23
Fls	203
	1
ASSINATURA	

Macaé, 18 de dezembro de 2023.

Processo administrativo nº 01485/2023

Referência: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de filmagem e gravação, captura de imagem e som, em formato digital Full HD das sessões legislativas, para transmissão ao vivo via internet e mídias sociais, com aplicação de acessibilidade audiovisual (Janela com intérprete de libras e produção de programa institucional sobre atividades desempenhadas pela Câmara Municipal de Macaé, disponibilizando equipamentos e profissionais qualificados para a realização dos serviços mencionados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

Ao Sr. Procurador Geral,

Cumprimentando-o inicialmente, encaminho a resposta ao Parecer Jurídico de fls. 192/202 e manifestaremos acerca do apontamento firmado no item 17 e seguintes, vejamos:

17. Sobre o procedimento do SRP, cabe destacar que no âmbito da Câmara Municipal de Macaé, sua regulamentação, por ora, encontra-se prevista da Resolução nº 1.929/2013, do qual se extrai do seu art. 3º, as hipóteses de aquisição de bens e serviços.

(...)

19. Desta forma, em que pesa a expressa descrição do TR apontar para uma contratação eventual de serviços pelo SRP, *recomenda-se que a Diretoria de Licitações e Contratos justifique/fundamente a opção*, visando adequar o procedimento ao disposto na Resolução 1.929/2013

Cabe-nos, de plano, ressaltar que o registro de preços corresponde a uma técnica de atendimento de necessidades administrativas por intermédio da qual a Administração realiza um processo seletivo para a obtenção da melhor proposta que será registrada em ata e poderá embasar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PROCESSO	
Nº	1435/2013
Fls	204
	1
ASSINATURA	

uma futura e eventual contratação, uma vez constatado que a demanda administrativa efetivamente se consumou.

Saliente-se que o registro de preços **não constitui modalidade de licitação**, ao revés, é um sistema cujo escopo é racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração. Conforme leciona Flávio Amaral Garcia (GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 91),

“sua finalidade precípua é maximizar o princípio da economicidade, permitindo à Administração Pública celebrar o contrato administrativo na exata medida e no momento de sua necessidade, sempre precedido de licitação, qualquer que seja o valor efetivo a ser praticado em cada situação específica.” (grifo no original)

Nestes casos, a conclusão do processo licitatório não tem por intuito permitir a imediata celebração de um contrato para a satisfação de uma carência administrativa previsível e perfeitamente identificável, como usualmente ocorre, mas o registro de preços para a futura e eventual conclusão de contratos, que visam suprir necessidades incertas na sua existência ou ao menos na sua extensão ou no seu tempo.

Por meio do registro de preços, a Administração consegue obter desde logo uma cotação para certa contratação que ainda não se tem certeza se será necessária e garantir condições de contratação vantajosas das quais pode se valer imediatamente se, na medida em que e quando for preciso. O sistema se mostra um importante instrumento de planejamento gerencial da Administração por permitir contratações céleres para a satisfação de necessidades que se apresentam, em certo grau, incertas.

Às fls. 5 do presente processo administrativo, a D. Diretora de Assuntos Legislativos expõe tabela do quantitativo médio de Sessões por ano. Ressalta o referido memorando que os índices indicados “se tratam de estimativas, pois em alguns casos não é possível precisar as durações ou quantidades.”

Vejamos a tabela acostada aos autos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PROCESSO	
Nº	1485/23
Fls	205
ASSINATURA	

Sessões	Tempo médio de duração	Quantidade média por ano
Ordinárias	3h	80
Extraordinárias	3h	20
Audiência Pública	3h	20
Solene	4h	5
Tribuna Cidadã	1h	10

Afirmamos, amparados pela exposição da D. Diretoria de Assuntos Legislativos, a **difícultosa determinação exata do quantitativo de sessões totais, as quais excetuadas as Ordinárias, se apresentam através de um quantitativo anual incerto.**

Diante disso, acreditamos justificar-se a licitação através do Sistema de Registro de Preços, intentando suprir necessidades incertas na sua existência ou ao menos na sua extensão ou no seu tempo

Prosseguindo, a respeito da manifestação firmada no item 42, vejamos:

42. Compulsando os autos, verifica-se que **NÃO CONSTA justificativa do corpo técnico para que se promova a adjudicação do objeto de forma global e não por item,** conforme excepcionalidade prevista. **Recomenda-se a devida motivação que fundamente a licitação com a adjudicação do objeto de forma global,** de forma que configure a hipótese excepcional da Súmula nº 247 do TCU e o acórdão do TCU nº 2796/2013.

A este respeito, afirmamos que diante de objetos licitatórios complexos, aos quais o desmembramento destes **poderia ensejar danos à gestão contratual,** tem-se a seguinte exceção



PROCESSO	
Nº	1485/23
Fls	206
	1
ASSINATURA	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

preceituada nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, como a D. Procuradoria Geral acertadamente pontua:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Mediante leitura supra, em que pese o entendimento do Tribunal de Contas da União seja pela utilização, em regra, da adjudicação por item/lote, com vistas à obtenção de maior economicidade ao certame, não poderá tal previsão se sobrepor à necessidade da Administração Pública, haja vista que em casos específicos, a contratação por valor global, e a consequência de apenas uma via contratual, viabilizará maior eficiência por parte da Administração Pública na gerência do contrato e da fiscalização dos serviços.

No caso em voga, a adjudicação global dos presentes materiais torna-se inequívoca em função da relação intrínseca entre eles, de modo que a prestação desses serviços por empresas diferentes pode ocasionar prejuízos na execução dos serviços de Filmagem e gravação, captura de imagem e som, em formato digital Full HD das sessões legislativas, para transmissão ao vivo via internet e mídias sociais, com aplicação de acessibilidade audiovisual (Janela com intérprete de libras e produção de programa institucional sobre atividades desempenhadas pela Câmara Municipal de Macaé.

Ademais, insta salientar que às Fls. 4, a Comissão de Fiscalização rememora a Resolução 1.999/2021 que institui a obrigatoriedade da tradução simultânea e a presença de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), no âmbito desta Câmara Municipal, em todos os eventos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PROCESSO	
Nº	1485/23
Fls	207
1	
ASSINATURA	

que forem transmitidos pela TV câmara e/ou rede mundial de computadores, e ao fazê-lo, frisa a clara relação entre os serviços.

De tal feita, tendo em vista a gestão eficiente do vindouro contrato, a integração dos itens de forma global se mostra indispensável, buscando conjugar melhor e de forma conexa, a locação e operação dos equipamentos; a produção dos conteúdos audiovisuais; e a interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

Uma vez que, o Princípio da Eficiência, estatuído no artigo 37 da Carta Magna, é o mais novo basilar do atuar administrativo, não poderá este ser superado por questões supostamente econômicas, tendo em vista que, a economicidade da contratação, embora esteja intrinsecamente ligado à finalidade das contratações, não é o objetivo principal destas, se assim o fosse não seria viabilizado pela própria Lei Federal nº 8666/1993, que permite os tipos licitatórios baseados em técnica e técnica e preço, que são demonstrativos do real objetivo a que perquire a Administração Pública: o atuar eficiente na busca pelo interesse público.

Neste sentido traz-se à colação, o seguinte Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara:

“O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública”.

[...]

“inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si”

A qual podemos fazer a mesma analogia, ao que se refere a licitação pela adjudicação por menor valor global, em que a natureza dos itens componentes do objeto

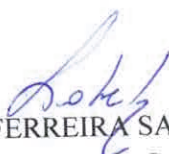


PROCESSO	
Nº	1485/23
Fls	208
1	
ASSINATURA	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

licitatório, que tenham relação entre si, acarretem na aglutinação destes e na contratação global, visando a maior efetividade e eficiência da gestão contratual.

Nesta toada, vez atendidos, s.m.j., aos apontamentos constantes na exordial encaminhado os autos à Comissão Pregoeira para que inclua as informações em apreço no instrumento convocatório e, após, à Direção Geral para juntada de autorização de marcação do certame licitatório.


ISABELA FERREIRA SANTOS
Diretora de Licitações e Contratos
OAB/RJ 211.193 Mat. 6028-3